

CONSELHO DE JUSTIÇA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

Acórdão nº 1/2016

Recorrente: Sport Algés e Dafundo – Instituição de Utilidade Publica Desportiva

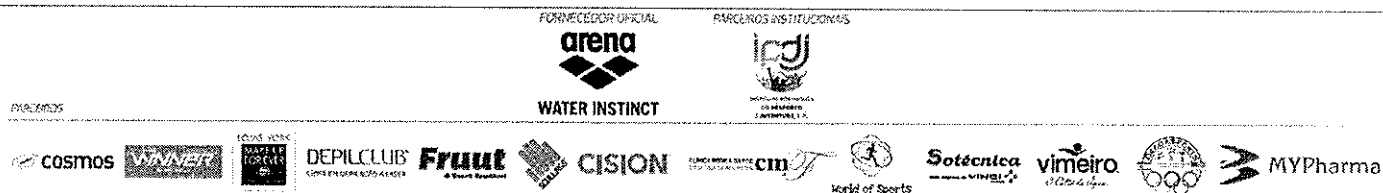
Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação

Competição: Campeonato Nacional da 2ª Divisão da Categoria de Seniores Masculinos, 9º Jornada.

Data: 24 de Novembro de 2014 – **Hora:** 21h45m – **Local:** Piscina de Algés

Relatório:

O agente desportivo Luís Rafael Abreu, com a licença nº 121629 nascido a 04-06-1999, tendo sido jogador de polo aquático da Associação Desportiva de Oeiras (ADO) na época 2014-2015 e atualmente e na presente época, desvinculado da ADO e vinculado ao Sport Algés e Dafundo (SAD), foi condenado a 2 jogos de suspensão, em 27 de fevereiro de 2015, conforme acórdão nº 35 – 2014/2015, elaborado pelo conselho de disciplina da Federação Portuguesa de Natação, pena esta que terá sido cumprida na sua metade e apenas nesta medida, uma vez que, se desconhece a existência de qualquer outra pena, enquanto jogador da ADO – Associação Desportiva de Oeiras.





Alega para o efeito o recorrente, em síntese o seguinte:

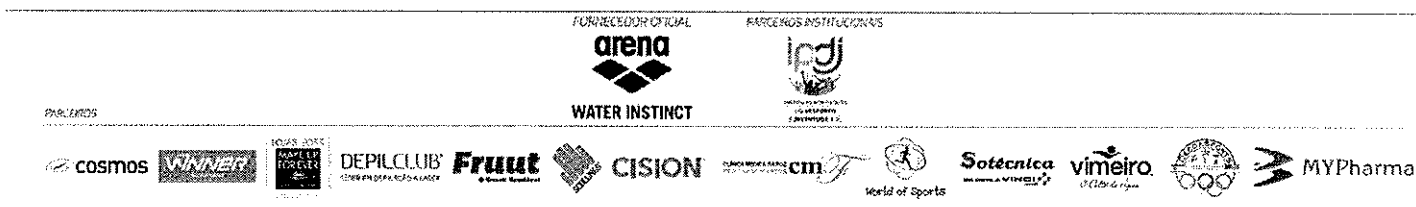
- 1- Invoca a prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, por parte do órgão competente – Conselho de Disciplina - pelo decurso do prazo de 3 meses, contados da data do conhecimento da falta, nos termos do artigo 11º nº 2 do Regulamento Disciplinar da FPN;
- 2- Falta de notificação do arguido e conseqüente nulidade do processo nos termos do artigo 75º nº 1;
- 3- Requer a aplicação de uma sanção pecuniária, com fundamento no disposto nos artigos 4º nº1, 14º nº1 al b) e ainda 15º nº 2 todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação;

O recorrente pede ainda a final, a revogação da decisão proferida pelo conselho de disciplina no processo nº 3/PA/2016.

O recurso é tempestivo, este conselho é competente e o recorrente possui legitimidade.

Cumprе decidir.

- 1- No que à questão da invocada prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar diz respeito, entende este conselho o seguinte:





Do vertido nos articulados das partes, o jogo terá ocorrido em 23 de Novembro de 2014.

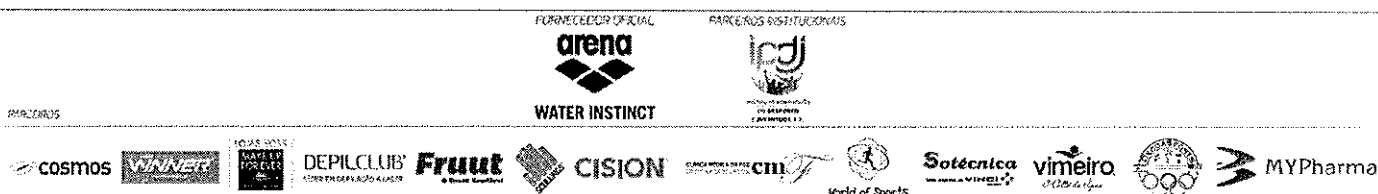
A instauração do processo disciplinar terá sido instaurado, pelo Conselho de Disciplina em 27 de Fevereiro de 2015.

A este propósito dir-se-á o seguinte:

Na ausência de prova documental, como sejam, por exemplo, comprovativos de envio de comunicações (registos com A/R ou outros), este Conselho tem por assentes, as datas supra identificadas.

De acordo com artigo 11º nº1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação, o procedimento disciplinar prescreve passados 3 meses relativamente à ocorrência dos fatos.

Assim, temos que a ocorrência se verificou a 23 de Novembro de 2014 e a decisão do Conselho de Disciplina ocorreu em 27 de Fevereiro de 2015, sendo certo que neste particular, o mais normal seria que, antes dessa decisão, tivesse sido instaurado o competente procedimento disciplinar, que culminaria com esse acordo.





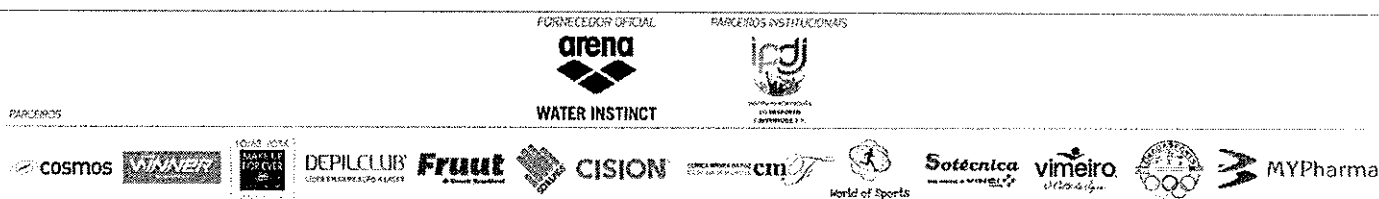
Ora, dos autos nada resulta, relativamente à instauração do procedimento disciplinar, ficando assim a ideia de que, estas duas fases procedimentais (instauração e decisão) se fundiram numa só, ou seja, na decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 27 de Fevereiro de 2015.

Desta forma, não resultam dúvidas de que o procedimento disciplinar estava prescrito, dado que, no limite, o mesmo deveria ter sido instaurado até 24 de Fevereiro de 2015 e só veio a ocorrer, três dias depois (após o decurso do prazo dos três meses), ou seja, a 27 de Fevereiro de 2015.

Consequentemente, a decisão tomada pelo Conselho de Disciplina é, salvo melhor opinião, NULA, por extemporânea.

- 2- No que tange a esta matéria, e face à posição que este Conselho adotou relativamente ao ponto que antecede (ponto 1), fica prejudicada a sua apreciação, não se fazendo qualquer consideração sobre a mesma por ser inócua e sem qualquer utilidade.

- 3- Quanto à matéria constante deste ponto (possibilidade de aplicação de uma sanção pecuniária), preceitua o número 1 do artigo 4º do Regulamento da Federação Portuguesa de Natação, o seguinte: *“Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro”* (sublinhado nosso).





Ora, da matéria objeto de análise, no âmbito do presente recurso, não resulta de forma alguma, que o clube ADO tenha agido com dolo ou culpa grave, limitando-se a fazer uma participação ao Conselho de Disciplina dando conta que o atleta Luís Abreu não poderia ter participado no encontro em causa, por quanto teria que cumprir um segundo jogo de castigo que lhe foi aplicado.

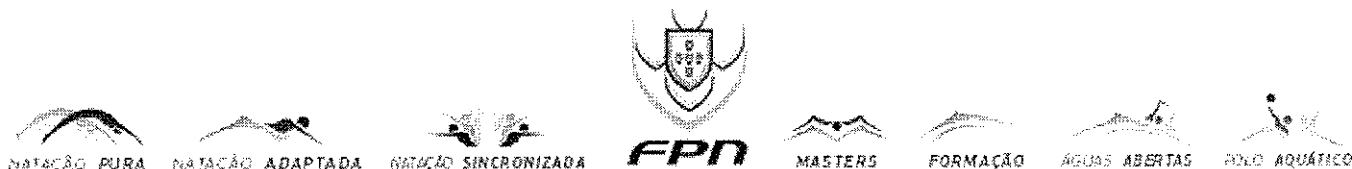
Desta forma e na ausência de outros elementos probatórios que não sejam apenas meras alegações feitas pelo recorrente, entendemos que não se verifica o elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), a que alude o artigo 4º nº 1 do Regulamento da Federação Portuguesa de Nataação, para se proceder à condenação do clube ADO, em sanção pecuniária conforme peticionado.

Improcede assim, o requerido quanto a esta matéria.

Nota Final:

- Requerimento apresentado pelo SAD em 22 de Fevereiro de 2016.

Este requerimento apresentado sobre a forma de protesto, não configura verdadeiramente um Recurso, motivo pelo qual este Conselho, por ser matéria que não cabe nas suas competências, atento o formalismo usado, não se pronunciará quanto ao mesmo.



Decisão:

Em função do supra exposto, decide este Conselho, considerar prescrita a instauração do procedimento disciplinar instaurado ao atleta Luís Rafael Abreu, por violação do prazo estipulado no artigo 11º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação, determinando-se a nulidade do mesmo.

Consequentemente, revoga-se a decisão de aplicação de 2 Jogos de suspensão ao Atleta Luís Rafael Abreu.

Mais decide, julgar improcedente o pedido de aplicação de sanção compulsória por falta de verificação do elemento subjetivo, previsto no artigo 4º número 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Notifiquem-se as partes.

LISBOA, 6 de Maio de 2016

